



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600713-96.2024.6.02.0008**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600713-96.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "CONFIANÇA NO FUTURO" (MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)**

**Representante do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**EMBARGADA: ELEICAO 2024 THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO PREFEITO**

**Representantes do(a) EMBARGADA: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/AL. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.**

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão deste Tribunal que negou provimento a recurso interposto e manteve a sentença que julgou improcedente a AIJE interposta em face de Thais Viana de Mendonça Canuto.

## II. Questão em discussão

2. As questões controvertidas sob julgamento são:

a) A existência de omissão no acórdão embargado diante das razões e documentos apresentados pela coligação recorrente.

b) O prequestionamento das matérias constitucionais e legais suscitadas.

## III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado entendeu que a sentença de primeiro grau não merecia reparos, considerando a veiculação questionada não ultrapassou os limites da liberdade de manifestação, bem como as particularidades do caso concreto.

4. Restou claro que o Tribunal entendeu que não houve divulgação de informação sabidamente inverídica e ofensa a honra de candidato.

5. Não há vício no julgado, uma vez que a Corte fundamentou devidamente seu entendimento diante das provas colacionadas aos autos, ainda que não tenha rebatido individualmente todos os pontos destacados nas razões do recurso.

6. O prequestionamento da matéria suscitada nos embargos é assegurado pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

## IV. Dispositivo e tese

7. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não configura omissão no julgado a ausência de manifestação sobre argumentos que não possuam aptidão para infirmar a conclusão adotada na decisão, sendo o prequestionamento assegurado pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já julgada, visando apenas suprir obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 25/03/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação CONFIANÇA NO FUTURO em face do Acórdão TRE/AL de Id 10421286, que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença de improcedência da ação intentada sob o argumento de uso indevido dos meios de comunicação.

Em suas razões dos embargos, a embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que *"não realizou o devido juízo de cognição acerca das razões e documentos apresentados pelo Embargante (Ids. 10409231 a 10409389)."*

Ao final, pede a aplicação de efeitos infringentes ao julgado e o prequestionamento das matérias constitucionais e legais alegadas.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte embargada, pugnando pela manutenção do acórdão (Id 10424884).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos (Id 10426575).

É o sucinto relatório.

## VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme apontado no relatório, a parte embargante sustenta omissões no julgado, alegando que o acórdão deste Regional deixou de analisar argumentos e documentos juntados.

Todavia, compulsando detidamente o caderno processual, observo que a decisão embargada analisou detidamente a situação posta nos autos e entendeu que a sentença de 1º grau não merecia reparos, tendo em vista que a veiculação impugnada não consistia em divulgação de fato sabidamente inverídico, e também porque o assunto já havia sido analisado em diversos processos de propaganda eleitoral irregular. Vejamos trecho do voto:

*" No caso em tela, conforme já relatado, temos a alegação de uso indevido dos meios de comunicação social através da divulgação de propaganda irregular de suposta disseminação de informação sabidamente inverídica.*

O tema aqui retratado diz respeito à suposta "venda da água" no município de Pilar. Cabe aqui destacar que esse fato foi bastante discutido por este Regional em inúmeros processos por propaganda eleitoral irregular, oriundos de diversos municípios, durante o pleito de 2024. Vejamos a transcrição da mídia impugnada:

É inaceitável que Pilar, que antes não enfrentava problemas com a distribuição de água, agora sofra com graves dificuldades nesse aspecto. APESAR DA CAEPIL TER SIDO VENDIDA POR QUASE CEM MILHÕES DE REAIS, enfrentamos não apenas a falta de água, mas somos também a cidade com um dos menores índices de saneamento básico do país. Essa realidade não pode continuar! Eu tenho um plano claro para resolver esses problemas! VAMOS ENTRAR NA JUSTIÇA E CANCELAR ESSA VENDA E DEVOLVER A ÁGUA PARA O POVO DO PILAR! Junte-se a nós e descubra como podemos garantir que a água e o saneamento básico deixem de ser problemas para os pilarenses!

Na divulgação da mídia questionado pela coligação consta a afirmação no sentido de que houve o processo de venda da água da localidade para a gestão de uma empresa privada, mas que a população ainda enfrenta problemas de falta de água e saneamento básico.

Todavia, como já dito, durante o julgamento dos processos de propaganda referentes ao pleito de 2024 esta Corte se debruçou sobre o tema da concessão do serviço da exploração da água. Em vários processos se concluiu pela possibilidade da exploração política do tema, de forma a dar liberdade ao candidato para se comunicar com o eleitor, como nos julgamentos nos processos Pje nº 0600293-61.2024.6.02.0018 e nº 0600100-46.20224.6.02.0018.

Ademais, sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também necessária durante o debate eleitoral, salvo quando extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica. Dessa maneira, não vislumbro na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico ou ato abusivo.

Além disso, para o Tribunal Superior, definem-se como fatos sabidamente inverídicos aqueles que são verificáveis de plano, isto é, que não demandam investigação (R-Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018, g.n.).

Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de

que o(a) candidato(a), para criticar, precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos "venda" e "concessão de serviço público", penso que invadiríamos a liberdade de expressão do(a) candidato(a).

Neste sentido, as provocações da oposição servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para ilegalidades incontestáveis."

Descabida, portanto, a alegação de vício no julgado, vez que a coligação pugna, genericamente, pela reanálise de todo o material probatório que instrui a petição inicial. Acrescente-se que a Corte fundamentou devidamente seu entendimento diante das provas colacionadas aos autos, ainda que não tenha rebatido de forma individual os pontos ora destacados nas razões dos embargos.

Desse modo, de uma leitura do voto, pode-se extrair que esta Corte, da mesma forma do que consignado na sentença, entendeu não demonstrada a irregularidade na propaganda, vez que não ultrapassou os limites da liberdade de manifestação do pensamento.

Ademais, cabe destacar que o magistrado não está obrigado a rebater uma a uma as teses levantadas, bastando que elabore uma decisão fundamentada e que exponha seu entendimento diante dos fatos e provas apresentados, o que foi feito por este Regional.

Esse mesmo entendimento consta da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral. Vejamos:

*"Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.*

*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.*

*Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.*

*Por fim, registre-se que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. É o teor do art. 1.025: Art.*

*1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal*

*superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

*Portanto, de acordo com o dispositivo citado, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, as questões levantadas pelos embargantes passam a ser consideradas pré-questionadas, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

Nesse contexto, os pontos levantados pelo embargante, como visto, não configuram vício ou nulidade arguível pela presente via, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deve ser questionado por meio do recurso cabível, que é o meio hábil para corrigir eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em vício passível de ser revisto em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo, como já dito, eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, ser atacadas pelos recursos adequados, dentre os quais não se incluem os embargos declaratórios.

Cabe aqui, portanto, mais uma vez enfatizar que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mostrando-se incabível sua utilização para discutir se a decisão foi ou não acertada.

Urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, conforme entendimento consolidado do TSE, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011)

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator